

Terça-feira, 6 de Setembro de 2005

P6_TA(2005)0313

Desenvolvimento e exploração do programa europeu de radionavegação por satélite *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à realização das fases de implantação e de exploração do programa europeu de radionavegação por satélite (COM(2004)0477 — C6-0087/2004 — 2004/0156(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2004)0477) ⁽¹⁾,
- Tendo em conta os artigos 251º, nº 2 e 156º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0087/2004),
- Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão dos Transportes e do Turismo (A6-0212/2005),
- 1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
- 2. Assinala que as dotações apresentadas na proposta legislativa para depois de 2006 ficam sujeitas à decisão que vier a ser tomada sobre o próximo quadro financeiro plurianual;
- 3. Convida a Comissão a, uma vez aprovado o quadro financeiro plurianual, apresentar, se necessário, uma proposta de ajustamento do montante de referência financeira do programa;
- 4. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por outro texto;
- 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ Ainda não publicada em JO.

P6_TC1-COD(2004)0156

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 6 de Setembro de 2005 tendo em vista a adopção do Regulamento (CE) nº .../2005 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à realização das fases de implantação e de exploração do programa europeu de radionavegação por satélite

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 156º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo consultado o Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251º do Tratado ⁽²⁾,

⁽¹⁾ JO C 221 de 8.9.2005, p. 28.

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 6 de Setembro de 2005.

Terça-feira, 6 de Setembro de 2005

Considerando o seguinte:

- (1) **A política europeia de radionavegação por satélite é actualmente executada através dos programas GALILEO e EGNOS.**
- (2) O programa GALILEO tem por objectivo criar a primeira infra-estrutura mundial de radionavegação e de determinação da posição por satélite especificamente concebida para fins civis.
- (3) **O programa EGNOS tem por objectivo melhorar a qualidade dos sinais do sistema americano GPS e do sistema russo GLONASS, a fim de assegurar a sua fiabilidade numa vasta zona geográfica. É independente e complementar do programa GALILEO.**
- (4) O Parlamento Europeu, o Conselho e o Comité Económico e Social Europeu têm dado continuamente o seu apoio ao programa GALILEO.
- (5) O programa GALILEO consiste numa tecnologia que deverá melhorar a vida dos cidadãos europeus num grande número de domínios. Em especial, insere-se plenamente no quadro da política de transportes apresentada no Livro Branco da Comissão intitulado «A política europeia de transportes no horizonte 2010: a hora das opções», nomeadamente no que respeita ao transporte de mercadorias, à tarifação das infra-estruturas e à segurança rodoviária.
- (6) Este programa constitui um dos projectos prioritários seleccionados na iniciativa de crescimento proposta pela Comissão e avalizada pelo Conselho. Constitui igualmente uma das principais realizações do futuro programa espacial europeu, tal como mencionado no Livro Branco da Comissão intitulado: «Espaço: uma nova fronteira europeia para uma união em expansão. Plano de Acção para Implementação da Política Espacial Europeia».
- (7) O programa GALILEO compreende uma fase de definição, uma fase de desenvolvimento, uma fase de implantação e uma fase de exploração. **A fase de implantação deverá ter início em 2006 e, após dois anos de coexistência com a fase de exploração, deverá terminar em 2010. A fase de exploração deverá ter início em 2008, devendo o sistema estar totalmente operacional em 2010.**
- (8) As fases de definição e de desenvolvimento, que constituem a parte do programa consagrada à investigação, foram financiadas de modo significativo pelo orçamento das redes transeuropeias comunitárias.
- (9) O Regulamento (CE) nº 2236/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias⁽¹⁾, estabeleceu as regras aplicáveis ao apoio financeiro comunitário no caso de projectos comunitários como os relativos aos sistemas de determinação da posição e de navegação por satélite.
- (10) Tendo em vista a realização da fase de desenvolvimento do programa GALILEO, o Regulamento (CE) nº 876/2002 do Conselho, de 21 de Maio de 2002⁽²⁾, criou a empresa comum GALILEO.
- (11) **O Regulamento (CE) nº 1321/2004 do Conselho, de 12 de Julho de 2004, relativo às estruturas de gestão dos programas europeus de radionavegação por satélite⁽³⁾, criou a Autoridade Europeia de Supervisão do Sistema Global de Navegação por Satélite (GNSS) (adiante designada por «Autoridade de Supervisão»).**
- (12) Para garantir o prosseguimento dos programas, há que assegurar o financiamento das fases de implantação e de exploração.
- (13) Tendo em conta a vontade expressa pelo Conselho de limitar a um terço a parte do financiamento público da fase de implantação e os financiamentos já previstos nas actuais perspectivas financeiras, o montante do financiamento da fase de implantação suportado pelo orçamento comunitário no quadro das novas perspectivas financeiras deverá elevar-se a 500 milhões de euros.

⁽¹⁾ JO L 228 de 23.9.1995, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1159/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 22.7.2005, p. 16).

⁽²⁾ JO L 138 de 28.5.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 246 de 20.7.2004, p. 1.

Terça-feira, 6 de Setembro de 2005

- (14) Dada a natureza específica do mercado da radionavegação por satélite e da comercialização dos seus serviços, bem como a garantia da disponibilização destes no interesse do sector público, será necessário um contributo público excepcional para o financiamento durante os primeiros anos da fase de exploração. O Conselho previu mesmo explicitamente a intervenção de fundos comunitários no financiamento desta fase, nas conclusões que adoptou em 25 e 26 de Março de 2002 e em 8 e 9 de Março de 2004. O montante previsível do financiamento comunitário necessário é da ordem dos 500 milhões de euros.
- (15) Consequentemente, convém prever no orçamento comunitário um montante de 1 000 milhões de euros para o financiamento das fases de implantação e de exploração **dos programas** durante o período compreendido entre 2007 e 2013, **mediante a criação de uma rubrica específica no orçamento comunitário, a fim de permitir à Autoridade Orçamental ligar o financiamento ao cumprimento dos prazos fixados para as diferentes fases dos programas.**
- (16) **Caso a Comunidade deva prestar, directa ou indirectamente, garantias financeiras superiores ao montante orçamental global atrás referido, devem tais garantias ser submetidas à aprovação do Parlamento Europeu e do Conselho, em conformidade com as regras orçamentais aplicáveis.**
- (17) **Caso a Comunidade deva assumir, directa ou indirectamente, compromissos financeiros superiores ao montante orçamental global atrás referido, devem tais compromissos ser submetidos à aprovação do Parlamento Europeu e do Conselho, em conformidade com as regras orçamentais aplicáveis.**
- (18) Durante as fases de implantação e de exploração, a construção e, subsequentemente, a gestão do sistema serão confiadas a um concessionário privado, que ficará sob o controlo da Autoridade de Supervisão criada pelo Regulamento (CE) nº 1321/2004.
- (19) **Deve ser criado um mecanismo de partilha dos lucros, destinado a garantir o reembolso da contribuição comunitária para as fases de implantação e de exploração.**
- (20) **O concessionário deve ter o direito de receber as receitas decorrentes da exploração de licenças e dos direitos de propriedade intelectual sobre as componentes do sistema, de que a Autoridade de Supervisão deve permanecer proprietária.**
- (21) Uma das missões da Autoridade de Supervisão é a gestão dos fundos atribuídos aos programas europeus de radionavegação por satélite, bem como o **controlo** da gestão financeira **global** destes programas, a fim de otimizar a utilização dos fundos públicos. Por outro lado, a Autoridade de Supervisão realizará as tarefas **de execução orçamental** que lhe serão confiadas pela Comissão nos termos do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 54º do Regulamento (CE, Euratom) nº 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽¹⁾. **Tendo em conta a natureza específica destes programas, o Parlamento Europeu deverá dispor do estatuto de observador no Conselho de Administração da Autoridade de Supervisão, a fim de poder bem desempenhar o seu papel em matéria de orçamento.**
- (22) **A proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007/2013) apresentada pela Comissão prevê a concessão de apoio ao sistema europeu de navegação por satélite GNSS.**
- (23) **A proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007/2013) apresentada pela Comissão prevê igualmente a participação de pequenas e médias empresas europeias no desenvolvimento de inovações com o apoio de financiamento comunitário, o que contribuirá para o desenvolvimento do sistema europeu de navegação por satélite GNSS.**
- (24) Dado que o programa GALILEO atingiu uma fase de maturidade avançada e já ultrapassou largamente o quadro de um simples projecto de investigação, importa dotá-lo de uma *base jurídica específica*, mais apta a satisfazer as suas necessidades e que responda melhor aos requisitos de uma boa gestão financeira.

⁽¹⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

Terça-feira, 6 de Setembro de 2005

- (25) *A implantação de uma infra-estrutura de radionavegação por satélite é um projecto que ultrapassa claramente as capacidades técnicas e financeiras de qualquer Estado-Membro agindo individualmente. Por conseguinte, os programas GALILEO e EGNOS cumprem plenamente os requisitos do princípio da subsidiariedade, uma vez que a acção a nível comunitário é a mais adequada. Este é um exemplo do valor acrescentado que a Europa pode gerar, uma vez que os seus objectivos e meios estejam claramente definidos.*
- (26) O presente regulamento estabelece, para as fases de implantação e de exploração **dos programas**, uma dotação financeira que constitui, para a autoridade orçamental, a referência privilegiada na aceção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as modalidades da contribuição financeira da Comunidade para as fases de implantação **(2006/2010)** e de exploração **(a partir de 2008) dos programas europeus** de radionavegação por satélite GALILEO e EGNOS, a seguir **denominados «programas»**.

Artigo 2º

A contribuição comunitária atribuída **aos programas** pelo presente regulamento é concedida com o objectivo de co-financiar:

- a) actividades ligadas à fase de implantação, que compreende a construção e o lançamento dos satélites, bem como a instalação completa da infra-estrutura terrestre;
- b) **se necessário**, a primeira série de actividades ligadas ao lançamento da fase de exploração, que compreende a gestão da infra-estrutura composta pelos satélites e pelas estações terrestres associadas ao seu funcionamento, bem como a manutenção e o aperfeiçoamento constante deste sistema.

Artigo 3º

O **quadro** financeiro **indicativo** para a realização das acções previstas no artigo 2º **é fixado em 1 000 milhões de euros para o período de sete anos que terá início em 1 de Janeiro de 2007.**

As dotações anuais serão autorizadas pela Autoridade Orçamental dentro do limite das perspectivas financeiras.

Artigo 4º

Caso a Comunidade deva prestar, directa ou indirectamente, garantias financeiras superiores ao montante orçamental global referido no artigo 3º, incluindo o contrato de concessão, devem tais garantias ser submetidas à aprovação do Parlamento Europeu e do Conselho, em conformidade com as regras orçamentais aplicáveis.

Artigo 5º

Caso a Comunidade deva assumir, directa ou indirectamente, compromissos financeiros superiores ao montante orçamental global referido no artigo 3º, incluindo o contrato de concessão, devem tais compromissos ser submetidos à aprovação do Parlamento Europeu e do Conselho, em conformidade com as regras orçamentais aplicáveis.

Artigo 6º

Será criado um mecanismo de partilha dos lucros, destinado a garantir o reembolso da contribuição comunitária para as fases de implantação e exploração.

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

Terça-feira, 6 de Setembro de 2005

Artigo 7º

O concessionário terá o direito de receber as receitas decorrentes da exploração de licenças e dos direitos de propriedade intelectual sobre as componentes do sistema, de que a Autoridade de Supervisão permanece proprietária.

Artigo 8º

A Autoridade de **Supervisão assegurará**, em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 54º do Regulamento (CE, Euratom) nº 1605/2002 e no **Regulamento (CE) nº 1321/2004**, a gestão e o controlo da utilização dos fundos da contribuição comunitária afectada aos programas.

Tendo em conta a natureza específica dos programas, o Parlamento Europeu disporá do estatuto de observador no Conselho de Administração da Autoridade de Supervisão, a fim de poder bem desempenhar o seu papel em matéria de orçamento.

As dotações operacionais necessárias ao financiamento da contribuição comunitária serão postas à disposição da Autoridade de Supervisão, através de uma convenção, ***ao abrigo da alínea g) do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1321/2004. A Autoridade Orçamental será informada do projecto de convenção antes de este ser rubricado.***

O montante de cada convenção anual de disponibilização será ***decidido no âmbito do processo orçamental da União Europeia, tendo em conta o*** programa de trabalho da Autoridade de Supervisão aprovado pelo seu Conselho de Administração ***nos termos do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1321/2004 e dentro dos limites das Perspectivas Financeiras.***

As convenções devem estabelecer, em especial, as condições gerais aplicáveis à gestão dos fundos confiados à Autoridade de Supervisão.

Artigo 9º

A Comissão assegurará, *aquando* do lançamento pela Autoridade de Supervisão das acções financiadas pelo presente regulamento, a protecção dos interesses financeiros da Comunidade, através da aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras actividades ilegais, da realização de controlos efectivos e da recuperação de montantes indevidamente pagos, bem como, caso sejam detectadas irregularidades, de sanções efectivas, proporcionadas e dissuasoras, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE, Euratom) nº 2988/95 do Conselho ⁽¹⁾, no Regulamento (Euratom, CE) nº 2185/96 do Conselho ⁽²⁾ e no Regulamento (CE) nº 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.

Para as acções comunitárias financiadas pelo presente regulamento, a noção de irregularidade a que se refere o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CE, Euratom) nº 2988/95 é entendida como qualquer violação de uma disposição do direito comunitário *ou* de uma obrigação contratual que resulte de um acto ou omissão de *um agente económico* que tenha ou possa ter como efeito lesar o orçamento geral da União Europeia ou quaisquer orçamentos geridos por estas, por via de uma despesa indevida.

Os contratos e convenções, bem como *quaisquer* acordos com países terceiros participantes, decorrentes do presente regulamento devem prever, nomeadamente, o acompanhamento e o controlo financeiro pela Autoridade de Supervisão *ou* pela Comissão, ou por representantes autorizados por estas, bem como auditorias pelo Tribunal de Contas, se necessário no local.

Artigo 10º

Anualmente, aquando da apresentação do anteprojecto de orçamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução dos programas. Em 2007, será efectuada uma revisão intercalar, a fim de informar o Parlamento Europeu e o Conselho dos progressos realizados até essa data.

⁽¹⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.

⁽²⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

⁽³⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

Terça-feira, 6 de Setembro de 2005

Artigo 11^a

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu,
O Presidente

Pelo Conselho,
O Presidente

P6_TA(2005)0314

Acordo CE — Líbano sobre certos aspectos dos serviços aéreos *

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre uma proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República do Líbano sobre certos aspectos dos serviços aéreos (COM(2005)0062 — C6-0059/2005 — 2005/0012(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de decisão do Conselho (COM(2005)0062) ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o nº 2 do artigo 80º e a primeira frase do primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 300º do Tratado CE,
- Tendo em conta o primeiro parágrafo do nº 3 do artigo 300º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0059/2005),
- Tendo em conta o artigo 51º e o nº 7 do artigo 83º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A6-0232/2005),

1. Aprova a celebração do acordo;
2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e da República do Líbano.

⁽¹⁾ Ainda não publicada em JO.